



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190982 - RJ (2023/0438536-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES LOPES
ADVOGADOS : FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649
PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. COLABORAÇÃO PREMIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a imputação não se deu unicamente com base na delação premiada. Inicial acusatória que é resultado de Procedimento Investigatório Criminal n. 2018.00317770, deflagrado a partir de ofício do Supremo Tribunal Federal endereçado ao Procurador-Geral da Justiça do Rio de Janeiro, que encaminhou o Termo de Colaboração em razão da notícia de pagamento de vantagens indevidas ao recorrente, ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Consta na denúncia que a investigação foi realizada ao longo do ano de 2018 e, ao final, o Ministério Público concluiu que a organização criminosa comandada pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, descortinada pelo Ministério Público Federal, inicialmente através da Operação Calicute, cooptou o então Procurador-Geral de Justiça para o esquema ilícito de pagamento de propina, com a finalidade de blindar as atividades criminosas desenvolvida por seus integrantes.

3. Na referida investigação, o Ministério Público logrou confirmar as declarações inicialmente prestadas pelo colaborador através de consistentes elementos de prova, de que a organização criminosa liderada pelo ex-Governador, por solicitação do ora recorrente, interferiu diretamente junto ao consórcio de empresas responsável pelas obras públicas no Estádio do Maracanã, a fim de garantir a subcontratação das sociedades empresárias PROSEGUR e SETHA.

4. Acusações que são fruto de trabalho de investigação, sendo recomendável a devida apuração dos fatos graves noticiados, por meio de regular instrução. Existindo elementos informativos diversos da colaboração premiada, inviável o acolhimento da tese de ausência de justa causa.

5. Hipótese em que a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa do ora recorrente, tendo sido oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado a classificação do crime e o rol de testemunhas, em obediência ao CPP.

6. Consta que o recorrente solicitou, em razão de sua função de Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e durante o exercício de seu mandato, vantagem indevida aos executivos da empresa líder do Consórcio Maracanã, consistente na subcontratação de sociedades empresárias para o fornecimento e instalação de sistemas eletrônicos nas obras públicas realizadas no Complexo Maracanã.

7. A causa especial de aumento de pena descrita no § 1º do art. 317 do Código Penal que foi devidamente explicitada na acusatória, na medida em que foi narrado que, por pelo menos quatro anos, o denunciado, à frente do *Parquet* fluminense, agindo em razão da função, retardou e deixou de praticar diversos atos de ofício, além de ter praticado outros com infringência ao seu dever funcional.

8. Não prevalecem os argumentos da parte recorrente, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

9. O reconhecimento da ausência de justa causa é providência inviável na via estreita do *writ*, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

10. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao acusado, em princípio, se subsume ao tipo previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190982 - RJ (2023/0438536-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES LOPES
ADVOGADOS : FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649
PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. COLABORAÇÃO PREMIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a imputação não se deu unicamente com base na delação premiada. Inicial acusatória que é resultado de Procedimento Investigatório Criminal n. 2018.00317770, deflagrado a partir de ofício do Supremo Tribunal Federal endereçado ao Procurador-Geral da Justiça do Rio de Janeiro, que encaminhou o Termo de Colaboração em razão da notícia de pagamento de vantagens indevidas ao recorrente, ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Consta na denúncia que a investigação foi realizada ao longo do ano de 2018 e, ao final, o Ministério Público concluiu que a organização criminosa comandada pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, descortinada pelo Ministério Público Federal, inicialmente através da Operação Calicute, cooptou o então Procurador-Geral de Justiça para o esquema ilícito de pagamento de propina, com a finalidade de blindar as atividades criminosas desenvolvida por seus integrantes.

3. Na referida investigação, o Ministério Público logrou confirmar as declarações inicialmente prestadas pelo colaborador através de consistentes elementos de prova, de que a organização criminosa liderada pelo ex-Governador, por solicitação do ora recorrente, interferiu diretamente junto ao consórcio de empresas responsável pelas obras públicas no Estádio do Maracanã, a fim de garantir a subcontratação das sociedades empresárias PROSEGUR e SETHA.

4. Acusações que são fruto de trabalho de investigação, sendo recomendável a devida apuração dos fatos graves noticiados, por meio de regular instrução. Existindo elementos informativos diversos da colaboração premiada, inviável o acolhimento da tese de ausência de justa causa.

5. Hipótese em que a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa do ora recorrente, tendo sido oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado a classificação do crime e o rol de testemunhas, em obediência ao CPP.

6. Consta que o recorrente solicitou, em razão de sua função de Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e durante o exercício de seu mandato, vantagem indevida aos executivos da empresa líder do Consórcio Maracanã, consistente na subcontratação de sociedades empresárias para o fornecimento e instalação de sistemas eletrônicos nas obras públicas realizadas no Complexo Maracanã.
7. A causa especial de aumento de pena descrita no § 1º do art. 317 do Código Penal que foi devidamente explicitada na acusatória, na medida em que foi narrado que, por pelo menos quatro anos, o denunciado, à frente do *Parquet* fluminense, agindo em razão da função, retardou e deixou de praticar diversos atos de ofício, além de ter praticado outros com infringência ao seu dever funcional.
8. Não prevalecem os argumentos da parte recorrente, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.
9. O reconhecimento da ausência de justa causa é providência inviável na via estreita do *writ*, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.
10. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao acusado, em princípio, se subsume ao tipo previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDIO SOARES LOPES** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, a parte agravante reitera toda a argumentação originária de ausência de justa causa para a ação penal, alegando que a denúncia foi lastreada unicamente na colaboração premiada, à míngua de outros elementos para corroborá-la.

Sustenta a inépcia formal e material da denúncia, diante da ausência de indicação da dinâmica criminosa e de referência à elementar do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal). Alega que a exordial não esclarece para quem a vantagem indevida foi solicitada, quando e como teria ocorrido a solicitação, e qual teria sido a vantagem.

Afirma que a conduta de interceder em favor de determinada empresa (PROSEGUR/SETHA), prevalecendo-se da sua posição de Procurador-Geral de Justiça, não configura o elemento objetivo essencial do tipo penal do art. 317 do Código Penal.

Acrescenta que a causa especial de aumento de pena descrita no § 1º foi gratuitamente lançada, pois não há descrição de qual ato de ofício o paciente teria retardado ou deixado de praticar.

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de que a imputação se deu unicamente com base na delação premiada. Na verdade, segundo informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada do Rio de Janeiro, a inicial acusatória é resultado de Procedimento Investigatório Criminal n. 2018.00317770 deflagrado a partir de ofício do Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal endereçado ao Procurador-Geral da Justiça do Rio de Janeiro, que encaminhou o Termo de Colaboração n. 19, de Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, em razão da notícia de pagamento de vantagens indevidas ao recorrente, ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta na denúncia que a referida investigação foi realizada ao longo do ano de 2018 e, ao final, o Ministério Público concluiu que a organização criminosa comandada pelo ex-Governador Sérgio Cabral, descortinada pelo Ministério Público Federal, inicialmente através da Operação Calicute, cooptou o então Procurador-Geral de Justiça Cláudio Lopes para dentro do esquema ilícito de pagamento de propina, com a finalidade de blindar as atividades criminosas desenvolvidas por seus integrantes.

Nos autos da referida investigação, o Ministério Público logrou confirmar as declarações inicialmente prestadas pelo colaborador através de consistentes elementos de prova, de que a organização criminosa liderada pelo ex-Governador, por solicitação do ora recorrente, interferiu diretamente junto ao consórcio de empresas responsável pelas obras públicas no Estádio do Maracanã, a fim de garantir a subcontratação das sociedades empresárias PROSEGUR e SETHA.

Sendo assim, verifica-se que as acusações formalizadas são fruto de trabalho de investigação, sendo recomendável a devida apuração dos fatos graves noticiados, por meio de regular instrução. Conforme destacado no parecer ministerial, "existindo [...] elementos informativos diversos da colaboração premiada, inviável o acolhimento da tese de ausência de justa causa." (e-STJ, fl. 364).

Ademais, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa do ora recorrente.

A exordial, com efeito, foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado a classificação do crime e o rol de testemunhas, em obediência ao Código de Processo Penal.

Consta que o ora recorrente solicitou, em razão de sua função de Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e durante o exercício de seu mandato, vantagem indevida aos executivos da empresa Odebrecht (líder do Consórcio Maracanã), consistente na subcontratação das sociedades empresárias PROSEGUR e SETHA para o fornecimento e instalação de sistemas eletrônicos nas obras públicas realizadas no Complexo Maracanã.

E contrariamente ao que aduz o recorrente, a causa especial de aumento de pena descrita no § 1º do art. 317 do Código Penal foi devidamente explicitada na acusatória, na medida em que foi narrado que, por pelo menos quatro anos, o denunciado, à frente do *Parquet* fluminense, agindo em razão da função, retardou e deixou de praticar diversos atos de ofício, além de ter praticado outros com infringência ao seu dever funcional.

Sendo assim, por ora, entendo que não prevalecem os argumentos da parte recorrente, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

É necessário repetir que o reconhecimento da ausência de justa causa é providência inviável na via estreita do *writ*, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

E se as instâncias ordinárias reconhecerem que as condutas imputadas ao acusado, em princípio, se subsumem ao tipo previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0438536-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 190.982 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00421283020238190000 0046118632022819000 00918896120228190001
202314100755 421283020238190000 46118632022819000
918896120228190001

PAUTA: 27/05/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO SOARES LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892
FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649
PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA
CORRÉU : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
CORRÉU : VITOR PATRAO MANHAES
CORRÉU : WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892
FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649
PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA
SANTOS (P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da
Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5421240509122-111230 2023/0438536-2 - RHC 190982 - Petição: 2024/0012982-5 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0438536-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 190.982 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

C54221248589122-1129@ 2023/0438536-2 - RHC 190982 Petição : 2024/0012982-5 (AgRg)